

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 270.379-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTES: EDINA DA SILVA SOUZA OU EDNA DA SILVA SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS: LUZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS

RECORRIDO: LIBERO MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO: RENÊ SIUFI

RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ADVOGADO: VITÓRIO CONSTANTINO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida.
2. Sendo a vida do índios tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta.
3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento dos autos à Justiça Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, anular o processo a partir do interrogatório, inclusive, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, competente para o feito.

Brasília, 17 de abril de 2001.

NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 270.379-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTES: EDINA DA SILVA SOUZA OU EDNA DA SILVA SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS: LUZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS

RECORRIDO: LIBERO MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO: RENÊ SIUFI

RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ADVOGADO: VITÓRIO CONSTANTINO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:

Cuida a espécie de homicídio perpetrado contra indígena. O inquérito policial para apurar a autoria do delito foi instaurado pela Polícia Federal (fls. 08), e, uma vez concluído, foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que opinou pela sua remessa ao Ministério Público Estadual, para oferecimento da denúncia (fls. 148, verso), por ser competente o Juízo da Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, para o julgamento da ação penal (fls. 149).

Por sua vez, o *Parquet* suscitou conflito de atribuições, sob a alegação de que, nos termos do artigo 1º, IV, “f”, do Decreto nº 73.3321/73, compete a Polícia Federal prevenir e reprimir crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola (fls. 181/184).

Em razão desses fatos, o Juiz de Direito da Comarca encaminhou os autos ao então Tribunal Federal de Recursos (fls. 179), que, conforme acórdão lavrado em 20 de novembro de 1985, declarou competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes praticados contra a vida de indígenas (fls. 190).

Inconformada, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI interpôs recurso extraordinário, com arguição de relevância da questão federal. O recurso não foi admitido na origem, sendo processada apenas a arguição de relevância (fls. 213/214). Transitada em julgado a decisão que indeferiu o extraordinário, os autos principais foram remetidos à origem (fls. 216, verso) e a arguição de relevância encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (fls. 216, verso) não foi conhecida (fls. 608).

Declarada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o crime, o Ministério Público Estadual, **em 17 de agosto de 1988**, ofereceu denúncia contra Líbero Monteiro de Lima e Rômulo Gamarra, vulgo “Gamarra”, dado que no dia 25 de novembro de 1983, na aldeia denominada “Campestre”, no Município de Antônio João, Comarca de Ponta Porã/MS, o primeiro deles efetuou vários disparos de revólver em Marçal de Souza, causando-lhe a morte. Apurou-se, no curso das investigações, que o crime teve origem mediante paga ou promessa de recompensa entabulada por ação conjunta dos denunciados, possuidores do imóvel “Piracuí”, região encravada a Fazenda Serra Brava, de propriedade de Líbero Monteiro de Lima, e da Aldeia Piracuí (fls. 02/5)

A denúncia foi recebida **em 6 de setembro de 1988** (fls. 611, verso). Houve pedido de assistência formulado por Edina Silva Souza e Eptácio Silva Souza (fls. 805), que, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 811), foi deferido pelo Juízo de Primeira

Instância (fls. 811, verso) Também a FUNAI requereu seu ingresso na lide, como assistente da acusação (fls. 390).

O denunciado Rômulo Gamarra, logo após o fato delituoso, deixou o distrito da culpa e fixou residência em local ignorado, tendo sido citado por edital. O co-autor Líbero Monteiro de Lima foi citado e interrogado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 270.379-6 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0/210

ORIGEM: RORAIMA

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO: PEDRO PAULINO CELEIRO MEGIAS

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso do Ministério Público Federal, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 23.04.96.

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso do Ministério Público Federal e lhe deu provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal, vencidos os Ministros Néri da Silveira (Relator) e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso reconhecendo a competência da Justiça Estadual. 2ª Turma, 4.2.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.
Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz
Secretário